



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA
 Assessoria Jurídica – Crimes de Prefeitos

Exmo. Sr. Desembargador Relator da 6ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça.

Denunciados: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (Prefeito Municipal de Embu das Artes)

LENON ROQUE ALVES DOMINGOS, réu preso

Distribuição por PREVENÇÃO - "Habeas Corpus" - autos nº 2048051-47.2019.8.26.0000

1. Segue denúncia contra **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, como incurso nos artigos 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967 (Crime de Responsabilidade) e 16, 'caput' e parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), na forma do artigo 29 do Código Penal e **LENON ROQUE ALVES DOMINGOS** como incurso nos artigos 16, *caput* e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material com o artigo 307 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), embasada no procedimento investigatório criminal nº 94.0531.0000084/2019-7 e auto de prisão em flagrante delito originário do boletim de ocorrência nº 789/2019, da Delegacia de Polícia de Cosmópolis, autos digitais de nº 1500575-75.2019.8.26.0548, da Comarca de Cosmópolis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA
Assessoria Jurídica – Crimes de Prefeitos

2. Requer-se a juntada de folhas de antecedentes oriundas do I.I.R.G.D. nos termos do artigo 386 das Normas Judiciais de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o cumprimento dos artigos 90 (colocação da denúncia à frente do primeiro volume) e 393 (expedição de ofício ao IIRGD informando o recebimento da denúncia, a qualificação dos denunciados e encaminhando cópia da denúncia) das mesmas Normas Judiciais.

3. Tendo em vista que **LENON ROQUE ALVES RODRIGUES** foi preso em flagrante delito em área da jurisdição da Comarca de Cosmópolis, autos nº 1500575-75.2019.8.26.0548, requer seja avocado referido expediente.

4. Requer-se, ainda, sejam os denunciados, desde logo, notificados para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 4º, "caput", da Lei n.º 8.038/90, medida a ser executada independentemente da juntada aos autos da folha de antecedentes e certidões de praxe.

5. Em razão da notícia de atos de improbidade administrativa, nesta data foi extraída cópia destes autos, com encaminhamento à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Embu das Artes, mantido o sigilo decretado, para eventuais providências.

6. Por fim, requer-se a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, que está sendo processado por integrar organização criminosa, bem como pela prática de 130 crimes de lavagem de dinheiro (0016379-26.2017.8.26.0000) e disparo de arma de fogo (0044341-24.2017.8.26.0000). Nos autos do processo nº 0016379-26.2017.8.26.0000, o denunciado teve sua prisão preventiva decretada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA
Assessoria Jurídica – Crimes de Prefeitos

pelo Juízo de Embu das Artes, **mas esteve foragido enquanto o** Supremo Tribunal Federal apreciava pedido de *habeas corpus*. Deferida a ordem, fixou-se medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas a proibição de se ausentar do país e o comparecimento mensal no Tribunal de Justiça para justificar suas atividades.

Entretanto, no dia 28.02.19, como descrito na inicial, fazendo uso de carro oficial, os denunciados **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** e **LENON ROQUE ALVES DOMINGOS** foram abordados por policiais militares quando trafegavam com o veículo em rodovia de Cosmópolis. No interior veículo os policiais encontraram uma pistola semiautomática, 380, com numeração suprimida, um acessório restrito conhecido como 'mira laser', 45 cápsulas intactas do mesmo calibre, um par de algemas, um colete balístico, uma faca tipo Adaga. Apurou-se, depois, que a viagem do prefeito não tinha qualquer relação com o exercício da função pública.

Ora, além da gravidade do crime de responsabilidade imputado na denúncia (art. 1º, II do Decreto-Lei 201/67), que por si só já autorizaria o decreto de prisão preventiva, **CLAUDINEI** também está sendo denunciado pelo crime do art. 16, 'caput' e parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, delito grave, que evidencia a sua periculosidade.

Vale salientar que **LENON ROQUE**, que agiu previamente ajustado com **CLAUDINEI**, como consta na denúncia, teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Cosmópolis (em audiência de custódia) e, recentemente, impetrou "Habeas Corpus" cuja liminar foi denegada por Vossa Excelência, nos autos do HC nº 2048051-47.2019.8.26.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA
 Assessoria Jurídica – Crimes de Prefeitos

Ademais, em data recente, o Prefeito **CLAUDINEI** envolveu-se em outro delito de disparo de arma de fogo e, por tal razão, está sendo processado (denúncia recebida pelo r. Desembargador Leme Garcia), ficando evidente que se trata de pessoa perigosa, que integra organização criminosa, composta por membros perigosos e violentos, que assassinam seus desafetos, incluindo servidores e autoridades do estado.

Além da arma de fogo com numeração suprimida, municada com 15 cápsulas intactas, havia ainda, no interior do carro oficial da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, uma mira laser, e mais 30 cartuchos intactos, razão pela qual a informação de inteligência produzida pela Polícia Civil de Campinas, no sentido que os agentes (**CLAUDINEI** e **LENON**) se deslocaram para a região com o intuito de “assassinar um desafeto”, faz todo sentido. Depois, perpetrado o crime fugiriam a bordo de carro oficial sem serem incomodados. Fatos gravíssimos. O corréu, **LENON**, está sendo acusado de tentativa de homicídio em Embu das Artes, em conjunto com Francisco Renato de Oliveira Vieira, Secretário Municipal, contratado por **CLAUDINEI SANTOS**. Igualmente, **LENON** e **FRANCISCO RENATO** respondem por crime de ameaça.

Ouvidos quantos aos fatos que ora são imputados¹, apresentaram versões conflitantes e pueris, indignas da mínima credibilidade; incapazes, pois, de elidir a certeza de que, além de usarem indevidamente o veículo e portarem armamento pesado, pretendiam praticar outros delitos — e talvez tenham até mesmo praticado.²

¹ **LENON** no auto de prisão em flagrante e **CLAUDINEI** no PIC.

² O que será objeto de apuração em apartado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA
 Assessoria Jurídica – Crimes de Prefeitos

Mas não é só. Consta dos autos que o Prefeito de Embu das Artes, **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, foi investigado pela Polícia Federal no curso do mandato na denominada operação 'Prato Feito', cujos autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal.

A reiteração de ações criminosas — tais como descreve pormenorizadamente a denúncia — é elemento indicativo da extrema periculosidade de **CLAUDINEI SANTOS**.

Com efeito, "*Essa gravidade dos fatos concretos aponta para a periculosidade de seus agentes, tornando plausível a assertiva de que a liberdade do acusado ensejará a prática de novas infrações penais*".³

Desta forma, é "*Inequívoca, in casu, a necessidade de garantir a ordem pública, ressaltando-se que o que se está a evitar é a reiteração delitiva, para resguardar a sociedade*".⁴

É que "*A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, a evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos*".⁵

Nesse sentido, "*A jurisprudência dos Tribunais Superiores, acertadamente, tem assinalado para a necessidade de acautelar a ordem pública nos casos em que a prática delitiva se*

³ TJSP – 14ª. Câmara de Direito Criminal – Procedimento Investigatório Criminal nº 0032242-56.2016.8.26.0000 - Relator: Des. HERMANN HERSCHANDER – 24/11/2016 (Ação Penal em face do então Prefeito Municipal de Indaiatuba).

⁴ TJSP – 5ª Câmara de Direito Criminal – Procedimento Investigatório Criminal 058949-61.2016.8.26.0000 – Relator: Des. MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO - 24/11/2016 (Ação Penal em face do então Prefeito Municipal de Indaiatuba).

⁵ STF – Segunda Turma – HC 84.658-1-PE – Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA – 15/02/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA
 Assessoria Jurídica – Crimes de Prefeitos

apresenta de forma subversiva e habitual, o que denota com evidência a periculosidade social na liberdade não refletida.⁶

Por tudo isso, ***“Levando-se em conta a elevada gravidade em concreto dos crimes que teriam sido praticados pela Prefeita, ao meu aviso, não é possível substituir, de maneira eficaz, a prisão cautelar por medidas cautelares alternativas, que seriam insuficientes para a tutela da ordem pública, pois é grande a probabilidade de reiteração delitiva”***.⁷

Ora, considerando que as medidas cautelares alhures aplicadas a **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de **Embu das Artes**, foram insuficientes para afastá-lo do mundo do crime, pois continua cometendo ilícitos penais no curso do mandato, quebrando a confiança do Juízo, está sendo processado por integrar organização criminosa, por crimes de lavagem de dinheiro, disparo de arma de fogo e, agora, por **crime de responsabilidade** (uso indevido de veículo oficial) e por **porte e transporte de arma de fogo com numeração suprimida**, forçosa a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do alcaide, para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a futura aplicação da lei penal, ante a existência da prova dos crimes e de indícios suficientes de autoria.

São Paulo, 14 de março de 2019.

João Antonio Bastos Garreta Prats
Procurador de Justiça Coordenado

⁶ TJSP – 4ª. Câmara de Direito Criminal – Procedimento Investigatório Criminal nº 0022084-39.2016.8.26.0000- Relator: Des. EUVALDO CHAIB – 28/04/2016 (Ação Penal em face do então Prefeito Municipal de Miguelópolis).

⁷ TJSP – 6ª. Câmara de Direito Criminal Pedido de Quebra de Sigilo de Dados E/ou Telefônico nº 0063978-92.2016.8.26.0000 - Relator: Des. MARCOS CORREA – 1/12/2016 (Ação Penal em face da então Prefeita Municipal de Ribeirão Preto).